



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

DIVINEZIA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 05/07/2019 15:23 - 00000000228

AS COMISSÕES DE
CHTR - COT - COPTIMA

PROJETO DE LEI Nº
226/2019

Em

17 de 2019

Presidente da Câmara Municipal

Promove alteração na Lei nº 3.573, de 15/08/1983, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Regulamentado - ESTAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 3.573, de 15 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - ...

...

§ 6º - Antes de aplicar a notificação de infração, o Agente de Trânsito, quando verificar um veículo estacionado de forma irregular, certificará se há crédito do proprietário, suficiente para 2 (duas) horas de estacionamento, junto à plataforma do Estar Digital, em caso positivo, debitará por uma vez, o equivalente a 2 (duas) horas de estacionamento, ocorrendo o êxito do débito, apenas após esgotado este tempo e permanecendo o veículo na vaga, ser-lhe-á aplicada a notificação de infração, após esta o veículo poderá ainda permanecer até 01 (uma) hora vaga dentro das áreas delimitadas do estacionamento regulamentado. (AC)

..."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje o Estar Digital é a realidade no município, contudo precisa, de imediato de uma regulamentação sobretudo para respeitar o direito dos usuários dos estabelecimentos públicos.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Na medida que o consumidor adquire os créditos no aplicativo Estar Digital, está em dia com sua taxa, não deve ser penalizado com a notificação de infração, que pode virar uma indústria da multa.


Não é a mesma situação da época dos cartões de papel, pois é possível tecnologicamente de o órgão fiscalizador aprimorar a plataforma para que o agente tenha acesso (não ao valor total já pago), mas sobre a existência de crédito e assim dali mesmo descontar, debitando as 2 (duas) horas.

O acréscimo desta possibilidade na lei, vem, inclusive ao encontro dos usuários, consumidores que muitas vezes não estão com o seu celular em mãos, ou naquele momento não conseguem acesso à internet, seja por que motivo for.

Por essas razões apresentamos esta proposição esperando dos demais Nobres Pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria no Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 4 de julho de 2019.


JORGE DA FARMÁCIA
VEREADOR



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 16/09/2019 16:00 - 000000002500

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 226/2019

Promove alteração na Lei n. 3.573, de 15/08/1983, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Regulamentado - ESTAR.

AUTOR: Vereador JORGE DA FARMÁCIA

RELATOR: Vereador VINICIUS CAMARGO

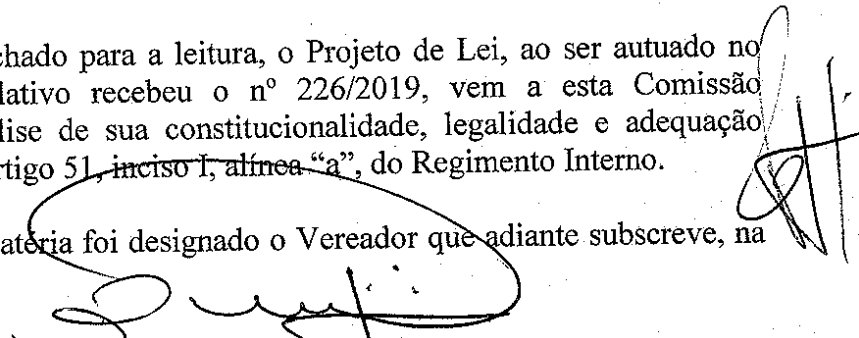
1. RELATÓRIO


O Vereador JORGE DA FARMÁCIA submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alteração na Lei n. 3.573, de 15/08/1983, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Regulamentado - ESTAR*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que "*hoje o Estar Digital é realidade no município, contudo precisa, de imediato de uma regulamentação sobretudo para respeitar o direito dos usuários dos estabelecimentos públicos; na medida que o consumidor adquire os créditos no aplicativo Estar Digital, está em dia com sua taxa, não deve ser penalizado com a notificação de infração, que pode virar uma indústria da multa*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 226/2019, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o artigo 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se observa do teor do Projeto de Lei em exame, pretende-se, em síntese, alterar a lei municipal n. 3.753, de 15 de agosto de 1983, que dispõe sobre a exploração econômica de veículos e dá outras providências, para o fim de determinar que antes de aplicar a notificação de infração, o agente de trânsito verifique se há crédito do proprietário suficiente para duas horas de estacionamento, debitando o valor correspondente, sendo que apenas após esgotado este tempo e permanecendo o veículo na vaga será aplicada a notificação de infração.

De imediato, cumpre ressaltar que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

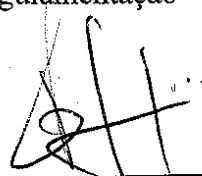
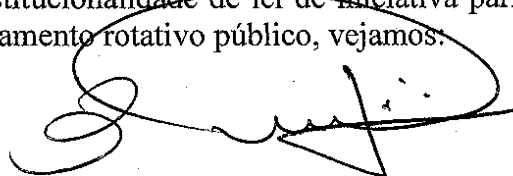
Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

O estacionamento regulamentado em vias públicas configura uso do espaço público, matéria essa de gestão administrativa, sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, a matéria do projeto em análise se insere no rol que se convencionou chamar de "reserva da administração", invadindo esfera tipicamente administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando assim o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Em casos análogos ao presente, vem decidindo os Tribunais de Justiça pátrios pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a regulamentação de estacionamento rotativo público, vejamos:





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade." (TJMG, Plenário, ADIN 186734-0/000, DJ 25/04/2001, Rel. Des. Hugo Bengtsson).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Socorro n. 3642 de 23 de abril de 2012, que disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do poder legislativo. Uso de bem público. Se a competência que disciplina a gestão administrativo - patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. (...) III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (...) Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa." (TJSP, ADI 0204850-02.2012.8.26.0000, Julgado em 06/03/2013, Relator Des. Guerrieri Rezende).

Por fim, oportuno ressaltar que esta Comissão, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 2090/2019, manifestou-se pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, cujas razões fazem parte integrante deste parecer.

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se contrariamente à sua admissibilidade, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

contrariamente à admissibilidade do Projeto de Lei nº 226/2019, conforme as razões retro expostas.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de Setembro de 2019.

Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente

Vereador VINICIUS CAMARGO
Relator

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro